



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 001
REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2025/SEAD**

OBJETO: O objeto da presente licitação é a **CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES REMOVIDOS EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.503/1997, SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI, BEM COMO OS VEÍCULOS REMOVIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..**

PESSOA FÍSICA SOLICITANTE: SÉRGIO ROBERTO NOGUEIRA LIMA, inscrito no CPF: 341.895.643-20;

E-mail: snleiloes@gmail.com

Endereço: Avenida Higino Cunha, nº 1149, Bairro Ilhotas, Município de Teresina/PI.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

1.1. SÉRGIO ROBERTO NOGUEIRA LIMA

O Senhor em epígrafe apresentou pedido de impugnação nos dias 17/06/2025 às 15:08h , conforme constam no e-mail (ID 018775845) do Processo Sei nº 00002.011381/2023-37, a seguir transcrito:

1. Natureza pública da hasta pública

A hasta pública (leilão) de veículos abandonados, removidos ou apreendidos por infrações ao CTB configura ato administrativo típico de alienação de bem público, regido por:

- Art. 328 do CTB (leilão de veículos não reclamados);
- Art. 6º, XLIII, e art. 174 da Lei nº 14.133/2021 (licitações e alienações por leilão);
- Decreto nº 21.981/1932 (regulamenta o exercício da atividade de Leiloeiro Oficial Público).

Tais atos, por envolverem alienação de bens públicos, somente podem ser conduzidos por agente público designado ou leiloeiro oficialmente nomeado pelo poder público.

2. Natureza jurídica do Leiloeiro

Oficial O Leiloeiro Oficial é profissional credenciado pela Junta Comercial, submetido a regras legais próprias (Decreto nº 21.981/1932), e atua como auxiliar do poder público nos casos de leilão administrativo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 174, §3º, dispõe expressamente:

“Os leilões deverão ser conduzidos por leiloeiro oficial ou servidor designado.”

Portanto, somente a Administração Pública detém competência legal para designar ou contratar o leiloeiro oficial para fins de alienação de bens públicos, ainda que no contexto de concessão.

3. Impossibilidade de delegação à concessionária

A concessionária, embora explore serviço de interesse público, é pessoa jurídica de direito privado, e não possui competência legal para praticar atos administrativos típicos, como a alienação de bens públicos via leilão oficial.

Ainda que a execução de serviços acessórios (como remoção, guarda e apoio logístico) possa ser delegada, a realização do leilão oficial e a designação do leiloeiro não podem ser objeto de delegação integral à concessionária.

Eventual contratação direta de Leiloeiro Oficial por parte da concessionária violaria os princípios da legalidade, supremacia do interesse público, e da indisponibilidade do interesse público, além de contrariar expressamente os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

O STJ, em recurso ordinário, julgou que a divulgação permanente do edital de credenciamento de leiloeiros é obrigatória somente após a vigência da Lei nº 14.133/21.

Segundo o tribunal, “o art. 31, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 faculta à Administração a designação de servidor para conduzir o procedimento licitatório na modalidade leilão, ou, ainda, a delegação da atividade a leiloeiro oficial, cuja seleção, nesse último caso, deve ocorrer, obrigatoriamente, mediante credenciamento ou pregão entre os auxiliares do comércio que preencham os requisitos do Decreto n. 21.981/1932, sem, no entanto, estabelecer juízo de precedência condicionada entre ambos os institutos, cabendo à

autoridade competente eleger o instrumento adequado, com supedâneo em critérios de conveniência e oportunidade”.

Nesse sentido, “embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados – obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes –, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993”. (Grifamos.) (STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 68.504, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 10.10.2023.)

IV – Entendimento dos Tribunais de Contas

Tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto diversos TCEs já se manifestaram sobre situações similares, consolidando o entendimento de que:

- A realização de leilão de bens públicos (inclusive veículos removidos) deve ser conduzida ou supervisionada diretamente pelo ente público competente;
- A concessionária pode executar a logística do serviço, mas não pode contratar diretamente o leiloeiro oficial;
- A designação do leiloeiro é ato exclusivo do poder público e deve seguir os procedimentos formais da Lei de Licitações e do CTB.

V – Conclusão Diante do exposto, conclui-se que:

- A concessionária responsável pela remoção, guarda e apoio à hasta pública de veículos automotores removidos nos termos do CTB não pode contratar diretamente Leiloeiro Oficial Público;
- A realização da hasta pública deve ser conduzida por leiloeiro oficial designado ou contratado pelo DETRAN/PI ou outro órgão público competente, nos moldes da Lei nº 14.133/2021;
- A concessionária poderá prestar apoio logístico e administrativo, desde que sob supervisão e comando da Administração Pública, que detém a titularidade do bem e do processo licitatório.

VI – Encaminhamento Sugere-se que o DETRAN/PI, SEAD ou órgão público concedente:

1. Designe o Leiloeiro Oficial Público por meio de processo próprio (licitação ou credenciamento);
2. Instrua a concessionária a se abster de contratar diretamente tais profissionais;
3. Estabeleça normativos claros quanto à competência e limites da atuação da concessionária no apoio à hasta pública, com ênfase na segregação das funções administrativas e operacionais.

2. RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que o processo administrativo de licitação em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito dessa administração pública estadual observam todos os princípios e normas que regem a matéria.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública tanto quanto do licitante que participa da licitação, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 14 da Lei nº 8.987/95, elencadas abaixo:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adentrando ao mérito da impugnação apresentada, **faz-se necessário esclarecer que a presente licitação versa sobre contratação pelo regime de Concessão de Serviço Público**, previsto no art. 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nesse sentido, **esclarecemos que o instrumento normativo que rege a presente contratação é a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos** previsto no art. 175 da Constituição Federal, sendo a Lei geral de licitações (Lei n.º 14.133/2021) utilizada apenas de maneira subsidiária, no que couber.

Assim, já de início, torna-se inaplicável a fundamentação suscitada pelo impugnante ao argumentar que somente a administração pública detém competência para contratar leiloeiro oficial, e o deve fazer obrigatoriamente através de credenciamento ou pregão. Esta assunção apenas é válida

para leilões realizados diretamente pela Administração Pública, sem a intermediação de Concessionária Pública.

Ainda sobre isso, apenas para fins de correção, o impugnante apresentou erroneamente o art. 174, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 para fundamentar a afirmação de que “Os leilões deverão ser conduzidos por leiloeiro oficial ou servidor designado.”, já que o artigo mencionado versa sobre funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nada havendo a tratar sobre leiloeiros oficiais.

Também foi trazido a conhecimento desta Comissão de Contratação a Nota Técnica n.º 12/2024 do TCE-SC, que versa sobre orientações a serem seguidas em procedimentos de Credenciamento de Leiloeiros pela Administração Pública daquele Estado, sendo esta Nota Técnica também inaplicável ao presente caso pela própria natureza do certame de contratação de Concessionária Pública.

Por fim, alega o impugnante que “tanto o TCU quanto diversos TCEs, já se manifestaram sobre situações similares, consolidando o entendimento que: A concessionária pode executar a logística do serviço, mas não pode contratar diretamente o leiloeiro oficial”.

Entretanto, nenhum julgado, jurisprudência, nota técnica, orientação normativa, ou manifestação exarada em qualquer forma fora juntada à impugnação para corroborar esta alegação.

Não obstante, analisando o mérito do alegado, vale mencionar que o art. 31, caput, e §1º, da Lei geral de licitações (Lei n.º 14.133/2021) trazem regramentos sobre ***leilões a serem realizados diretamente pela Administração Pública:***

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Entretanto, como já mencionado, a presente licitação não visa a contratação de leiloeiros para realização direta de leilões de bens da Administração Pública, e sim a **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** de remoção, guarda e realização de hasta pública de veículos automotores removidos em razão das condições previstas na Lei Nº 9.503/1997, sendo regida, portanto, pela **lei n.º 8.987/1995, que em seu art. 25, prevê expressamente a possibilidade de a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, e ainda, que estes contratos serão regidos pelo direito privado:**

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, **a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido**, bem como a implementação de

projetos associados. (Vide ADC 57)

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Esta possibilidade de contratação de terceiros sustenta-se também na legislação estadual, que **autoriza expressamente a delegação dos serviços objeto deste certame, assim como a seleção direta de leiloeiros pela própria concessionária**. São os termos da Lei Estadual nº 7.763/ 2022, que alterou a Lei nº 7.049/2017, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, transcritos a seguir:

Art. 2º (...)

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, sempre mediante licitação à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização, convênio, contrato de gestão, parceria público-privada ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também, desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente, sub-rogação, subcontratação e cessão contratual;

(...)

Parágrafo único. Os serviços públicos delegados compreendem rodovias, ferrovias, terminais de transportes rodoviários, ferroviários, aeroviários, marítimos, fluviais e lacustres, transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, exploração da faixa de domínio da malha viária, inspeção de segurança veicular, travessias marítimas, fluviais e lacustres e outros serviços de infraestrutura de transporte delegados, saneamento básico, distribuição e comercialização de gás canalizado, parques estaduais, serviços públicos na área de trânsito, **neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros**, e outros serviços públicos que vierem a ser definidos por lei específica.

Assim, em completo atendimento à legislação Federal e Estadual, em específico aos §§º 1º e 2º do art. 25 da Lei n.º 8.987/1995, e parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 7.763/2022, que alterou a Lei nº 7.049/2017, o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 03/25/SEAD estabeleceu que, obrigatoriamente, os leilões deverão ser realizados por leiloeiros oficiais, e que os mesmos deverão ser contratados diretamente pela concessionária, não sendo, portanto, necessária qualquer modificação nos termos do Edital impugnado.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **conheço da IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ao tempo em que informo que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.011381/2023-37; site da SEAD (<http://https://centraldecompras.pi.gov.br/>); e se tornará parte integrante do edital e

seus anexos da **Concorrência Presencial nº 003/2025/SEAD.**

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JACYLENNE COELHO BEZERRA - Matr.0371164-1, Superintendente**, em 23/06/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018775990** e o código CRC **16E4FB9A**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.011381/2023-37** SEI nº **018775990**